

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.025/13/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000011083-69  
Impugnação: 40.010132867-49  
Impugnante: Maria Irene de Almeida Cerdeira  
CPF: 723.338.716-87  
Coobrigado: Maurício Olavo Franco da Costa  
CPF: 003.624.416-34  
Proc. S. Passivo: Heitor Quirino de Souza/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ITCD – OFICIAL TITULAR DE CARTÓRIO – AVERBAÇÃO DE EXTINÇÃO DE USUFRUTO SEM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO ITCD – CORRETA A ELEIÇÃO. Inclusão no polo passivo, por ter aceitado e averbado extinção do gravame de usufruto vitalício, sem o devido recolhimento do ITCD, do Oficial Titular do cartório onde ocorreu o registro. Responsabilidade configurada nos termos do art. 21, inciso II da Lei nº 14.941/03.**

**ITCD – CAUSA MORTIS – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – USUFRUTO – EXTINÇÃO. Constatada a falta de recolhimento do ITCD, nos termos do art. 1º, inciso VI da Lei nº 12.426/96, decorrente da extinção de usufruto não oneroso, de parte de um lote de terreno, por ter a doadora, falecido no dia 26/06/03. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido em razão da extinção de usufruto ocorrida pelo falecimento de Albertina Brugger de Almeida, CPF nº 236.796.036-49, em 26/06/03, em infringência ao art. 1º, inciso VI da Lei nº 12.426/96.

Exige-se o ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Tendo sido aceito e averbado a extinção do gravame de usufruto vitalício, sem o devido recolhimento do ITCD, o Sr. Maurício Olavo Franco da Costa, na condição de Oficial Titular do cartório onde ocorreu o registro, foi incluído no polo

passivo, como Coobrigado da obrigação tributária principal, nos termos do art. 21, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O processo encontra-se instruído com o Auto de Infração - AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fl. 04) e Planilha Demonstrativa de Cálculo do ITCD (fl. 05).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/19, juntando documentos às fls. 20/24, alegando em síntese que:

- recebeu, juntamente com seus irmãos, a título de doação, um lote de terreno situado na Av. Vereador Raimundo Hargreaves, em Juiz de Fora/MG;
- a doadora efetuou o pagamento de todas as taxas e impostos, inclusive ITCD;
- houve averbação de usufruto vitalício em nome da doadora;
- em 26/06/03 ocorre o óbito da doadora, ocorrendo assim um novo fato gerador para a incidência do ITCD, nos termos da legislação vigente à época;
- a cobrança é indevida e inconstitucional e foi atingida pela decadência;
- não há incidência do imposto sobre o cancelamento do usufruto;
- para que seja devido, o imposto torna-se necessário a transmissão do bem e do direito;
- com o óbito da usufrutuária não nasce a obrigação tributária, já que o usufruto não se transfere, o que ocorre é a sua extinção;
- se o usufruto deixa de vigorar com o falecimento da beneficiária, não se pode falar em transmissão;

- transcreve decisão do STF sobre a matéria:

USUFRUTO DECORRENTE DE DOAÇÃO A TERCEIRO. COM A MORTE DA DONATÁRIA, EXTINGUE-SE O USUFRUTO E CONSOLIDA-SE A PROPRIEDADE NA PESSOA DO NU-PROPRIETÁRIO, NÃO SENDO DEVIDO O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (STF – MIN. CUNHA PEIXOTO, J.10.08.76).

- não cabe a cobrança do tributo no presente caso, visto que foi atingido pela decadência;

- a data do falecimento, 26/03/03, da Sr<sup>a</sup> Albertina Brugger de Almeida, até então usufrutuária, é o marco para o nascimento da obrigação tributária, já que a abertura da sucessão se dá no momento da morte;

- o prazo para o lançamento do crédito tributário é o descrito no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN;

- o fato gerador ocorreu em 26/06/03 e o prazo para cobrança findou-se em 31/12/08;

- somente em 2012 a Fazenda Estadual constituiu o crédito tributário, já alcançado pela decadência.

Requer, ao final, que seja reconhecida a irregularidade da cobrança do ITCD, considerando-se a inexistência do fato gerador, ou, alternativamente, seja declarada sua decadência.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em manifestação de fls. 27/34, refuta todas as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento, sob o argumento de que a impugnação é improcedente, entendendo que não existe qualquer dúvida em relação à legalidade, fundamentação e correção do presente crédito tributário.

### **Do Andamento processual**

A 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, na sessão do dia 02/04/13, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco trouxesse aos autos cópia da Declaração de Bens e Direitos citada na Manifestação Fiscal como tendo sido apresentada em 28/10/10 (fl. 38).

O Fisco anexa a Declaração de Bens e Direitos (fls. 41/47), protocolizada na repartição fazendária em 28/10/10.

Aberta vista à Autuada e ao Coobrigado, fls. 48/51, estes não se pronunciam.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo acréscimos e adaptações de estilo.

Cuida o presente contencioso de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido em razão da extinção de usufruto ocorrida pelo falecimento de Albertina Brugger de Almeida, em 26/06/03, em infringência ao art. 1º, inciso VI da Lei nº 12.426/96, pelo que se exigiu o tributo acrescido de Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Tendo sido aceito e averbado a extinção do gravame de usufruto vitalício, sem o devido recolhimento do ITCD, o Sr. Maurício Olavo Franco da Costa, na condição de Oficial Titular do cartório onde ocorreu o registro, foi incluído no polo passivo, como Coobrigado da obrigação tributária principal, nos termos do art. 21, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Alega a Impugnante que o presente crédito tributário encontra-se alcançado pelo instituto da decadência, uma vez que o fato gerador ocorreu em 26/06/03, data de falecimento da usufrutuária, e o prazo para cobrança findou-se em 31/12/08.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não assiste razão à Impugnante. A constituição do crédito tributário, de acordo com o CTN, é ato privativo da autoridade fazendária:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

O prazo para constituição do crédito é de 5 (cinco) anos, que inicia-se, no caso do ITCD, após o Fisco tomar ciência da ocorrência do fato gerador, como define o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

No caso presente, o Fisco foi informado da ocorrência do fato gerador em 28/10/10, quando foi protocolada declaração de bens e direitos, conforme se pode ver às fls. 41/47.

Nesta linha de entendimento a Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda tem se manifestado, como se verifica pela resposta dada à Consulta de Contribuinte nº 030/07, conforme alguns excertos que se transcreve:

### **Consulta de Contribuinte nº 030/2007**

(...)

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a fazenda pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, i, do CTN.

Para que o fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no judiciário como, também, na fazenda pública

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estadual por meio da entrega da declaração de bens e direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência argüida ainda não se efetivou.

(...)

Neste mesmo sentido destaca-se o voto proferido, em separado, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG, pelo Conselheiro Mauro Heleno Galvão que, de forma didática, conduz ao entendimento de que na presente exigência não há qualquer possibilidade extinção do crédito tributário por decadência. Atente-se:

ACÓRDÃO: 17.377/07/2ª.

(...)

VOTO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO MAURO HELENO GALVÃO, NOS TERMOS DO ART. 43 DO REGIMENTO INTERNO DO CC/MG.

(...)

A DISCUSSÃO DOS AUTOS É SE HOUVE DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA, E SE O FISCO PODERIA OU NÃO EFETUAR O LANÇAMENTO, VISTO QUE O JUIZ DO INVENTÁRIO JÁ HAVIA HOMOLOGADO O CÁLCULO DO ITCD.

O PRIMEIRO PONTO, QUE NORTEOU OS VOTOS VENCEDORES É DE QUE JÁ HAVIA OCORRIDO A DECADÊNCIA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 150, § 4º DO CTN.

TODAVIA, O ITCD É UM IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, ISTO É, O SUJEITO PASSIVO FAZ A DECLARAÇÃO DOS BENS E DIREITOS E EFETUA O PAGAMENTO, OBEDECENDO A PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA QUE O REGE.

A LEI 12.426/96, VIGENTE À ÉPOCA DA DECLARAÇÃO DE BENS PELO CONTRIBUINTE, DISPUNHA:

ART. 12 - INDEPENDENTEMENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS, O CONTRIBUINTE, APRESENTANDO DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA, PODERÁ EFETUAR O PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS.

ASSIM, O PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAR OU REVER O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 05 (CINCO) ANOS, NA FORMA DO ART. 173, INCISO I DO CTN, DEVENDO SER CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que o entendimento expressado pelo Conselheiro Mauro Galvão foi vitorioso no reexame do lançamento supracitado, nos termos da decisão proferida pela Câmara Especial do CC/MG, em acórdão da lavra do Conselheiro Edivaldo Ferreira.

ACÓRDÃO: 3.256/07/CE

(...)

TODAVIA, O ITCD É UM IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, COMO ADMITIDO PELA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA, VALE DIZER, O SUJEITO PASSIVO FAZ A DECLARAÇÃO DOS BENS E DIREITOS E COM BASE NESTA DECLARAÇÃO, O FISCO FAZ O CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. O CÁLCULO É HOMOLOGADO PELO JUIZ DO INVENTÁRIO E O CONTRIBUINTE EFETUA O PAGAMENTO, OBEDECENDO A PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA VIGENTE À ÉPOCADA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

ASSIM SENDO, O PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO NESTA HIPÓTESE, POR SE TRATAR DE IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, DEVE SER CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, REGENDO-SE PELO ART. 173, INCISO I DO CTN, IN VERBIS:

“ART. 173. O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE APÓS 5 (CINCO) ANOS,CONTADOS:

I - DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO;

(...)”

SOMENTE APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO, POR SENTENÇA DO JUIZ DO INVENTÁRIO, É QUE O TRIBUTO TORNA-SE EXIGÍVEL.

POR CONSEQUINTE, SOMENTE A PARTIR DAÍ É QUE A FAZENDA PÚBLICA PODE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

SENDO O PRAZO DECADENCIAL, EM CONSONÂNCIA COM O ART.173, INCISO I DO CTN, DE CINCO ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO POR SENTENÇA DO JUIZ DO INVENTÁRIO, O QUE SE DEU EM 07/02/2003, O PRAZO PARA O FISCO EFETUAR O LANÇAMENTO EXPIRA-SE SOMENTE EM 31/12/2008.

NESTE SENTIDO JÁ SE MANIFESTOU A DOET/SLT, HOJE DOLT/SUTRI - ÓRGÃO CONSULTIVO DA SECRETARIA DE FAZENDA DESTA ESTADO -, NA CONSULTA FISCAL DIRETA 899/98, REFORMULADA PELO PARECER 007/2001.

(...)

Também, no mesmo sentido, os acórdãos n<sup>os</sup> 19.091/09/3<sup>a</sup>, 19.092/09/3<sup>a</sup> e 19.093/09/3<sup>a</sup>.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não cabe falar em decadência no presente caso, uma vez que foi obedecido o prazo decadencial estabelecido no art. 173, inciso I do CTN.

Quanto ao mérito propriamente dito, o Impugnante recebeu a título de doação, com gravame de usufruto, parte de um lote de terreno situado na Av. Vereador Raimundo Hargreaves, na cidade de Juiz de Fora/MG. A doadora, Albertina Brugger de Almeida, faleceu no dia 26/06/03, data em que ocorreu a extinção do usufruto e nasce então, o fato gerador, conforme dispunha o art. 1º, inciso VI da Lei nº 12.426/96, vigente à época, transcrito a seguir:

Art. 1º - O Imposto sobre a transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incidirá:

(...)

VI- Na instituição ou extinção de usufruto não oneroso.

Constatada a infração, correta a exigência do ITCD. A base de cálculo do imposto, bem como a alíquota incidente exigida, conforme demonstrado à fl. 06, são as fixadas pela Lei nº 12.426/96, vigentes à época do fato gerador, abaixo transcritos:

Art. 4º - A base de cálculo do imposto será o valor dos bens, declarado pelo contribuinte e homologado pela administração fazendária ou apurado mediante avaliação efetuada pela Fazenda Estadual, expressa em moeda corrente nacional e seu equivalente em UFIR.

§ 1º - Nos casos aqui especificados, a base de cálculo do imposto será:

(...)

III- 1/3(um terço) do valor dos bens, na instituição do usufruto, por ato não oneroso, bem como no seu retorno ao nu proprietário.

(...)

Art. 5º - Na transmissão causa mortis, o imposto devido será apurado da forma seguinte:

I - o valor total dos bens será decomposto em faixas de valor, nos termos da Tabela A. anexa a esta lei;

II - a cada faixa de valor será aplicada a respectiva alíquota, especificada na Tabela A;

III - o valor total do imposto devido será calculado mediante a soma dos valores apurados na forma dos incisos anteriores, aplicando-se, se for o caso, as reduções previstas nesta lei.

(...)

TABELA A

(A que se refere o art. 5º da Lei nº 12.426, de 27 de dezembro de 1996)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ITCD - TRANSMISSÃO "CAUSA-MORTIS" INCIDENTE NOS QUINHÕES

TABELA PROGRESSIVA EM UFIR

BASE DE CÁLCULO: UFIR vigente na data da avaliação."

VALOR DOS BENS	ALÍQUOTA %
até 20.000	1,0
de 20.001 a 40.000	1,5
de 40.001 a 80.000	2,0

Exigida também, de forma correta, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, abaixo transcrita, por ser mais benéfica ao contribuinte:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Correta, também, a inclusão no polo passivo, como Coobrigado da obrigação tributária principal, nos termos do art. 21, inc. II da Lei nº 14.941/03, do Sr. Maurício Olavo Franco da Costa, na condição de Oficial Titular do cartório onde ocorreu o registro, por ter aceitado e averbado a extinção do gravame de usufruto vitalício, sem o devido recolhimento do ITCD.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 18 de junho de 2013.**

**José Luiz Drumond**  
**Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator**

T

21.025/13/3ª